



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 41/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por P S DE CARLOS LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a recorrida B A FERREIRA COMERCIO E SERVIVCOS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta da recorrida apresentada pela recorrida é inexequível, uma vez que o valor proposto denota a utilização de “tintas inferiores as tintas premium que são associadas para serviços públicos da Abrasfati”.

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, sustentando, em síntese, que possui condições de executar os serviços ao preço proposto, fazenda a juntada de diversas notas fiscais para corroborar suas alegações.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada.

O Procurador Jurídico, por sua vez, com base na manifestação da Pregoeira, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Pregoeira:

(...)

A recorrente alega em suas razões de recurso que a licitante vencedora ofertou proposta estando 35% abaixo do valor inicial do pregão, logo em valor abaixo da tabela Simepe e valores abaixo da tabela Simepe são tintas inferiores as tintas premium que são associadas para serviços públicos da Abrasfati.

Fica evidente nas razões recursais apresentadas a preocupação da recorrente com a exequibilidade do objeto licitado, contudo, a mesma
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

cita que “são tintas inferiores as tintas Premium que são associadas para serviços públicos da Abrasfati.”

Ressalto, que o presente certame tem como objeto somente a prestação do serviço de pintura, conforme consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de referência, onde por diversas vezes fica claro que todo o material necessário para a execução do serviço será fornecido pelo Município.

Portanto o valor a ser ofertado durante o certame diz respeito somente à mão de obra por m².

Conforme a recorrida aduz e comprova com notas em suas contrarrrazões, o serviço de natureza idêntica já vem sendo realizado no Município de Mercedes e no Município de Terra Roxa com valor inferior ao praticado no presente certame, restando clara a exequibilidade do objeto. (...)

Da mesma forma, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação do Procurador Jurídico:

(...)

Embora o item 6.9 do edital disponha que a apresentação de propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração seja indício de inexequibilidade, a configuração, ou não, da mesma, deve ser efetuada no caso concreto, com a realização de diligência, inclusive, se for o caso.

Neste sentido, consigna-se, inicialmente, que ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o futuro contratado não deverá fornecer tintas para execução dos serviços. Consoante consta do item 4.7 do Anexo I – Termo de Referência, “os materiais necessários para a realização do serviço serão fornecidos pela Contratante”. Disposição similar consta da cláusula 8.10 da minuta do instrumento de contrato.

Logo, o futuro contratado deverá, tão apenas, prestar serviços.

Quanto ao valor proposto propriamente dito, consignou a Pregoeira que não destoia do valor praticado pela recorrida, consoante notas fiscais pela mesma apresentadas.

Aliás, a própria recorrida, no ano de 2023, prestou serviços gerais de pintura ao Município de Mercedes pelo valor de R\$ 4,81 por metro quadrado (Contrato n.º 272/2023), não havendo registro de conduta desabonadora.

Logo, de perceber que, apesar do montante do desconto, a proposta da recorrida se revela exequível.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O que se verifica, pois, é o orçamento estimado elaborado pela Administração é falho, e não retrata, com fidedignidade, o real preço de mercado.

(...)

Logo, porque os serviços a serem contratados não contemplam o fornecimento de materiais, e porque a recorrida logrou demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não há que se falar em inexequibilidade.

Forte nos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 22 de agosto de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO